

COMISSÃO ESPECIAL CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA N.º
002/2025

Proposição: **Projeto de Lei nº 003/2025**

Autoria: **Deputado Soldado Sampaio**

Ementa: **“Acrescenta dispositivos à Lei 986/2015, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, execução e avaliação técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado de Roraima e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que “Acrescenta dispositivos à Lei 986/2015, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, execução e avaliação técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

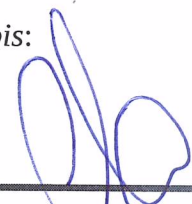
Formalizados os autos do processo legislativo, este(a) Parlamentar foi eleito(a) para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 003/2025, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que “Acrescenta dispositivos à Lei 986/2015, que dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, execução e avaliação técnica do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas florestas nativas e formações sucessoras no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:



Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Merece destaque que inexistente no presente caso qualquer vício iniciativa, porquanto se trata-se de competência suplementar reservada aos estados. Conforme o Art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 25. Os estados organizem-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em acréscimo, verifica-se ainda que a proposição em tela versa sobre questões de ambientais, precisamente sobre o plano de manejo florestal sustentável nas florestas nativas do Estado de Roraima. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

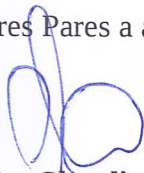
Destarte, após a análise realizada pela Relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 003/2025**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.



Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2025.

Deputado Dr. Claudio Cirurgião
Relator